



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10166.006091/2003-17
Recurso nº. : 138.035
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.529

IRPJ. DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL. Considerando a opção do sujeito passivo em proceder à apuração anual do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial será o último dia do ano-calendário correspondente.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. Nos termos da legislação de regência, a pessoa jurídica deverá proceder à realização do lucro inflacionário no percentual mínimo de 10% (dez por cento) ao ano.

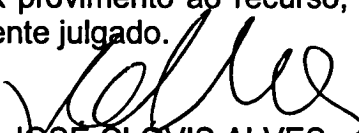
SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REPERCUSSÃO. Tendo em vista que o lucro inflacionário de períodos anteriores já foi objeto de decisão administrativa definitiva, descabem alegações sobre a repercussão destes em períodos posteriores.

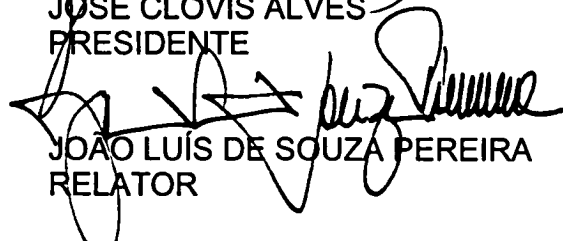
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, § 1º.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

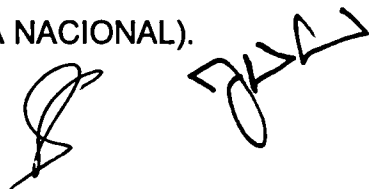

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Processo nº. : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº. : 107-07.529

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive mark. The signature on the right is more angular and geometric, possibly representing the initials 'FJ'.

Processo nº. : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº. : 107-07.529

Recurso nº. : 138.035
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que manteve integralmente a exigência do IRPJ relativo ao exercício de 1999, em razão da não realização da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário identificada através de processo de revisão da DIPJ, conforme apurado no auto de infração de fls. 03 e seus anexos.

Às fls. 34/36, o sujeito passivo apresentou sua impugnação concordando com a falta de realização da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário, contudo requereu que fossem compensados os prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília manteve integralmente a exigência através do Acórdão DRJ/BSA nº 7.488/2003 (fls. 41/44) que recebeu a seguinte ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO.

O SUJEITO PASSIVO CONCORDOU COM A INFRAÇÃO APURADA e o seu montante. Em relação ao pleito de compensar o lucro real declarado com prejuízos de períodos anteriores, o mesmo foi recusado, por não caber a esta instância julgadora efetua-lo, pois não tratou-se de erro no preenchimento (formal) da declaração, mas de opção do sujeito passivo nos termos da legislação tributária. Na realidade, a pretensão é de retificar a declaração, não estando a análise desse pleito entre as competências atribuídas às DRJ pelo art. 203 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001.

Lançamento procedente.

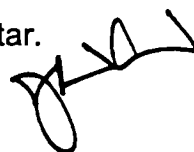
Devidamente intimado desta decisão em 30/9/2003, o sujeito passivo em 30/10/2003 interpôs seu recurso voluntário de fls. 48/59, juntando os documentos

Processo nº. : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº. : 107-07.529

de fls. 60 a 169, sustentando, em apertada síntese, que: (a) no ano-calendário 1998 procedeu à apuração mensal do IRPJ, razão pela qual deve ser declarada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro e maio de 1998; (b) o saldo do lucro inflacionário ainda depende de definição no processo nº 10166.001926/2001-72; (c) a identificação da parcela de realização do lucro inflacionário deve ser realizada mensalmente, conforme disposto no artigo 32, da Lei nº 8.541/92; (d) que é indevida a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.



VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e também estão presentes todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Nada obsta, pois, o seu conhecimento.

Discute-se nestes autos a pertinência do lançamento que exige da recorrente o pagamento do IRPJ sobre a parcela não realizada do lucro inflacionário em 1998, exercício de 1999.

Após ter reconhecido a exatidão do lançamento, muito embora pretendesse ajustá-lo com a compensação de prejuízos decorrentes de períodos anteriores, a recorrente sustenta em seu recurso voluntário outras questões envolvendo a matéria, a saber: (a) a decadência; (b) a inadequação do saldo do lucro inflacionário; (c) a inexatidão da forma de determinação da parcela não realizada do lucro inflacionário; (d) a impossibilidade da exigência dos encargos moratórios calculados com base na Taxa SELIC.

Sustenta a recorrente que procedeu à apuração mensal do IRPJ no exercício de 1999 e, conseqüentemente, estaria extinto o direito da fazenda pública em proceder à constituição do crédito tributário que lhe está sendo exigido.

Como é de amplo conhecimento, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 o imposto de renda passou a ser exigido a cada trimestre, sendo ainda facultada a opção pela apuração anual com recolhimentos mensais, observados os requisitos previstos na legislação.

No caso dos autos, o que se percebe é que a recorrente optou pela apuração anual do imposto, conforme se depreende de sua DIPJ acostada às fls. 74/149. Conseqüentemente, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial foi o

Processo nº. : 10166.006091/2003-17
Acórdão nº. : 107-07.529

dia 31/12/98, razão pela qual, à época do lançamento, não estava extinto o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

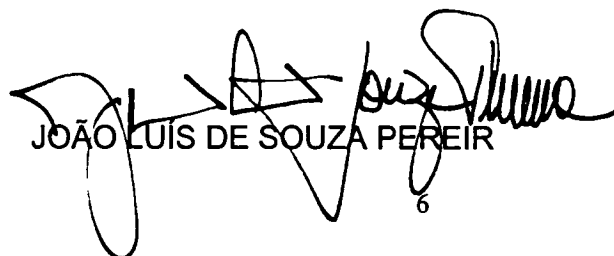
Também não merecem ser acolhidas as alegações da recorrente, relativas às inexatidões dos saldos do lucro inflacionário acumulado em razão da pendência de solução definitiva no processo nº 10166.001926/2001-72. Isto porque, diversamente do alegado, o referido processo administrativo já não comporta mais discussão nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal da União, tendo sido, inclusive, remetido ao órgão competente Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destaca-se que a determinação da parcela não realizada do lucro inflacionário está em absoluto acordo com o regime de apuração adotado pela recorrente e com a legislação de regência.

Finalmente, também deve rechaçada a tentativa de afastamento da exigência dos juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC. O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional é suficiente claro ao estabelecer que, salvo disposição legal em contrário, os juros de mora não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês. Acontece que as normas legais que determinaram a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para efeitos tributários estabelecem contrário. Vale dizer, cumprem o papel do dispositivo legal autorizado pelo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIR